



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600831-63.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Requerente: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD)

Impugnante: Henrique de Campos Meirelles

Advogados: Daniela Marocolo Arcuri – OAB: 18079/DF e outros

Impugnante: Coligação Essa É a Solução (MDB/PHS)

Advogados: Rodrigo Leporace Farret – OAB: 13841/DF e outros

Impugnado: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD)

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. FRAUDE. IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. ÚNICA EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATAS. CONVENÇÕES NACIONAIS. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. HIGIDEZ. MANIFESTAÇÃO REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA DOS CONVENCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DRAP DEFERIDO.

Da impugnação – Ilegitimidade ativa

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria *interna corporis* de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.
2. Eventual revisitação de jurisprudência marcada por solidez e notável estabilidade demandaria aplicação prospectiva em homenagem à boa-fé objetiva e ao princípio da segurança jurídica.
3. *In casu*, a impugnação ofertada, de natureza exógena aos quadros da coligação requerente, se baseou na premissa de que das atas convencionais dos partidos haveria de



constar referência expressa às demais legendas que comporão a aliança, nominando-as uma a uma, sem o quê a expressão da vontade manifestada estaria contaminada por vício insanável.

4. O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90.

5. Essa convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes intramuros da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, especialmente no que se refere à coalizão firmada e amplamente noticiada, bem como à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa presidencial de 2018.

6. O art. 8º da Lei n. 9.504/97, ao tratar da deliberação sobre coligações, não condicionou a validade das atas convencionais à nominata exauriente das demais legendas que comporão a coalizão, sendo suficiente que delas se possa extrair a vontade manifestada, sobretudo na modalidade votação “por aclamação”.

7. A título de *obiter dictum*, observa-se que eventual erronia formal seria passível de equacionamento no espectro de incidência da chamada legalidade substancial, não havendo que se cogitar, portanto, de não reconhecimento da validade das atas convencionais, sobretudo considerada a gravosa repercussão na esfera jurídica da coligação requerente.

8. Ademais, a invocação de precedentes, no afã de restringir a confluência de atores políticos em torno de um mesmo projeto, deve resistir à técnica do *distinguishing* para ser considerada.

Da regularidade do DRAP

9. Cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.548/2017 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação requerente, inclusive daqueles previamente praticados pelos partidos que a integram e essenciais à sua formação, habilitando-a a participar das Eleições 2018.

Da conclusão

10. Impugnação não conhecida. DRAP deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, inicialmente, por maioria, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, em não conhecer da impugnação formulada pela Coligação



Essa É a Solução e outro, e no mérito, por unanimidade, em deferir o demonstrativo de regularidade dos atos partidários apresentado pela Coligação Para Unir o Brasil para a eleição presidencial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado, em 8.8.2018, pela Coligação Para Unir o Brasil, integrada pelas seguintes siglas: PSDB, PTB, PP, PR, DEM, SDD, PPS, PRB e PSB.

A requerente pugna pela sua habilitação nas eleições do corrente ano com o objetivo de disputar os cargos de presidente e vice-presidente da República, tendo formalizado, para tanto, o registro de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, como titular da chapa, e de Ana Amélia dos Lemos, como vice, com o número 45.

Os registros de candidatura foram autuados no TSE sob os números 0600833-33.2018.6.00.0000 e 0600832-48.2018.6.00.0000, respectivamente.

Os feitos foram distribuídos à minha relatoria em 8.8.2018.

Em 9.8.2018, o então presidente desta Corte, e. Ministro Luiz Fux, assinou o edital de que tratam os arts. 3º da LC nº 64/90 e 38 da Res.-TSE nº 23.548/2017, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações.

Esse edital foi publicado no *DJe* de 10.8.2018.

Em 17.8.2018, a Coligação Essa É a Solução (MDB/PHS) e o candidato Henrique de Campos Meirelles apresentaram impugnação ao DRAP, conforme petição ID 301383, na qual suscitam irregularidade, nos seguintes termos:

a) a convenção de nível nacional de cada sigla, em se tratando de disputa aos cargos de presidente e vice-presidente da República, deve deliberar se concorrerá isoladamente ou se comporá coligação, nominando, para tanto, os partidos que a integrarão;

b) a aferição quanto à vontade de cada agremiação deve seguir critério objetivo que permita atestar a confluência das deliberações;

c) no caso dos autos, alguns partidos integrantes da coligação impugnada agiram corretamente, como é o caso do PSDB, que, na sua convenção, declinou, desde logo, quais legendas formariam com ele aliança partidária para lançar candidatos no pleito de 2018;

d) contudo, o exame das atas alimentadas via Candex, cujo prazo é preclusivo (art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.548/2017), denota que nem todos os partidos se adequaram à referida formalidade;

e) o PTB, pela ata juntada (ID nº 297891), não qualificou os partidos com os quais pretendia firmar coligação nem delegou poderes a órgão partidário ou comissão especial para eventual complemento;

f) o PP, de igual forma (ID nº 297892), tendo, ademais, se posicionado apenas sobre a candidatura ao cargo de vice-presidente da República (Res. nº 13/2018 da Comissão Executiva);



g) o PR, na mesma linha, omitindo-se sobre os demais partidos, salvo quanto ao PSDB, o qual foi mencionado (ID nº 297893), verificando-se que o DEM (ID nº 297894), o SDD (ID nº 297895), o PPS (ID nº 297896) e o PRB (ID nº 297897) estão em situação similar, a obstar, portanto, o deferimento do presente DRAP;

h) a jurisprudência desta Corte Superior seria no exato sentido da impugnação ora ofertada (citados o AgR-REspe nº 108-15/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 16.5.2017, e o AgR-REspe nº 425-44/MG, Rel. Min. Rosa Weber, *PSESS* em 16.11.2016).

Ao final, os impugnantes pediram, sucessivamente: (i) o indeferimento do DRAP e, por consequência, dos registros de candidatura a ele vinculados; e (ii) caso não seja esse o entendimento deste órgão julgador, o acolhimento parcial do DRAP, com a exclusão do PTB, do PP, do PR, do DEM, do PRB e do SDD, mantidos, assim, na Coligação Para Unir o Brasil, apenas o PSB, o PPS e o PSD, com os consectários legais, tal como o recálculo do tempo de rádio e TV.

Pugnaram pela produção de provas em direito admitidas.

Intimada pelo mural eletrônico em 20.8.2018, a Coligação Para Unir o Brasil apresentou defesa técnica (ID nº 302954, de mesma data), aduzindo, como matéria preliminar: (i) a ilegitimidade ativa do candidato e da coligação impugnantes, pois carecem de interesse para suscitar irregularidade em DRAP de coligação adversária, conforme inúmeros precedentes deste Tribunal Superior; e (ii) a impossibilidade de revisitação abrupta dessa jurisprudência no curso de processo eleitoral já iniciado, sob pena de ofensa ao postulada da segurança jurídica (menciona, do Supremo Tribunal Federal, o RE nº 637.485, para corroborar a tese).

No mérito, a impugnada assinala em tintas fortes que *“todos os partidos integrantes da Coligação ora peticionária realizaram suas convenções e decidiram, de forma livre e soberana, integrar a Coligação majoritária formada em torno da candidatura de GERALDO ALCKMIN (PSDB) à Presidência da República, manifestando, ainda, de forma expressa, sua concordância com relação a entrada de outros partidos na Coligação”* (ID nº 302954, fls. 7-8, grifos do original).

Afirma se cuidar, ademais, de deliberação tipicamente inserida na esfera da autonomia partidária de cada uma das legendas integrantes da coligação, nos precisos termos do art. 8º da Lei nº 9.504/97 e do art. 17, § 1º, da CF.

Salienta, assim, que *“o essencial é a verificação da vontade soberana dos convencionais, em que não se deixa qualquer dúvida a respeito de sua adesão à candidatura presidencial bem como à coligação que em favor dela seja formada, num projeto inequívoco de uma base governamental sustentada pelos partidos políticos alinhados”* (ID nº 302954, fl. 9, grifos do original).

Transcreve, a partir de cada ata, os excertos assertivos de sua tese.

Aduz ser a impugnação *“mera tentativa de criar um fato político, desprovido de qualquer indício ou evidência de que a vontade individual e autônoma dos partidos tenha sido de alguma forma desvirtuada ou desrespeitada”* (ID nº 302954, fl. 14).

Discorre sobre os precedentes mencionados na peça de impugnação, buscando estabelecer o *distinguishing* para com a hipótese versada nestes autos.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade ativa de ambos os impugnantes. Se ultrapassada essa prejudicial, seja a impugnação julgada totalmente improcedente.

Em atendimento ao comando do art. 36 c.c. o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 23.548/2017, a SEDAP juntou aos autos as certidões que comprovam a situação jurídica dos órgãos de direção nacional dos partidos políticos que compõem a Coligação Para Unir o Brasil (ID nº 303917). Em complemento, nova certidão, com a juntada de cópia da Resolução nº 13/2018 do PP (ID nº 304365).

A SEDAP apresentou informação, com anotação pormenorizada no campo “comprovação da legitimidade dos subscritores do pedido” (ID nº 304543).

Conclusos os autos em 22.8.2018, despachei, na mesma data, no sentido de dar como encerrada a instrução processual acerca da impugnação ofertada e determinei a intimação das partes para alegações, da coligação requerente para manifestação sobre a informação da SEDAP e do *Parquet* Eleitoral para, sucessivamente, falar nos autos no prazo de 2 (dois) dias (ID nº 304851).

Intimação regular por publicação no mural eletrônico em 22.8.2018.

Em alegações finais (ID nº 309564), os impugnantes reafirmam as teses anteriormente articuladas. Ressaltam, ainda, a sua legitimidade ativa.



A impugnada, a seu turno, também em sede de alegações finais (ID nº 309575), reitera os termos da defesa técnica acostada aos autos. Sobre a informação SEDAP – ID nº 304543 –, sustenta a regularidade dos atos partidários, requerendo a juntada de documentação complementar (ID nº 309576).

Por fim, manifestação do *Parquet* pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa dos impugnantes ou, caso assim não se entenda, pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do DRAP da requerente.

Autos conclusos em 28.8.2018, com imediata liberação à ASPLEN para inclusão na pauta de julgamento, nos termos da Res.-TSE nº 23.548/2017.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, em primeiro lugar, rendo homenagem às combativas atuações dos nobres patronos, regularmente constituídos.

Conforme relatado, os impugnantes sustentam, em síntese, haver vício quanto à soberana manifestação de vontade dos convencionais de algumas das siglas que compõem a coligação impugnada, pois das atas acostadas ao presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não seria possível aferir, com objetividade, quais outros partidos teriam sido, de fato, admitidos a participar dessa confluência de projeto político. No entender dos impugnantes, “*as convenções partidárias devem deliberar sobre formalização de coligação e escolha de candidatos*” (ID nº 301384, fl. 2), nominando-os um a um.

Em sua defesa técnica, também como dito, a coligação impugnada suscitou, em suma, matérias de duas ordens: (i) preliminar de natureza obstativa, consubstanciada na ilegitimidade ativa dos impugnantes; e (ii) improcedência do pedido, haja vista a higidez das deliberações havidas nas convenções em tela.

O presente voto foi estruturado em tópicos, para melhor compreensão. Todavia, cumpre registrar, prefacialmente, que o Edital nº 03/2018 do Tribunal Superior Eleitoral (ID nº 297718), que trata da publicidade do presente DRAP e do prazo correspondente para a sua impugnação (art. 3º da LC nº 64/90), foi publicado no *DJe* de 10.8.2018 (sexta-feira). Considerado o disposto no art. 74 da Res.-TSE nº 23.548/2017, no sentido de que os prazos são contínuos e peremptórios a partir do dia 15.8.2018 (quarta-feira), observa-se, *in casu*, que o termo *a quo* recaiu no dia 13.8.2018 (segunda-feira), não se aplicando a referida regra de não suspensão nos dias 11 e 12.8.2018 (sábado e domingo).

Logo, o prazo para o manejo da impugnação, que, por força do aludido comando legal – reproduzido no art. 35, § 1º, II, da Res.-TSE nº 23.548/2017 –, é de 5 (cinco) dias, findou em 17.8.2018 (sexta-feira), mesma data em que ofertada a impugnação ID nº 301384, a qual, portanto, é tempestiva.

I – Da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* foi arguida com base em precedentes desta Corte Superior no sentido de que coligações, partidos e candidatos não têm legitimidade para impugnar a formação de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no enfrentamento dessa matéria.

Com efeito, referida jurisprudência remonta às eleições de 1992^[1] e vem sendo mantida com notável estabilidade ao longo dos pleitos subsequentes, haja vista que os julgados mais recentes (Eleições 2016) estão assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DRAP. QUESTÃO *INTERNA CORPORIS*. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.10.2016.



2. Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 232-23/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 25.10.2016);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28/TSE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

[...]

8. Candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 232-12/BA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017)

Veja-se que a orientação firmada só admite uma única exceção, qual seja, a hipótese de fraude com impacto na lisura do pleito. Em todos os demais casos, há que se observar o posicionamento perfilhado na jurisprudência, cuja revisitação, justamente por se cuidar de matéria pacífica e sedimentada, exige aplicação prospectiva, em respeito à boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

Aliás, cabe anotar – desde logo – que o entendimento do TSE, tal como se colhe dessa iterativa leitura jurisprudencial, sequer comportaria reforma prospectiva por espelhar, a meu sentir, interpretação razoável do direito que não deve levar em consideração fragmentos normativos (ou dispositivos esparsos).

O e. Ministro Eros Grau, ao proferir voto no julgamento da ADI nº 3685/DF (STF – DJ de 22.3.2006), discorreu sobre as técnicas de hermenêutica, advertindo, em boa hora, que *“a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta[m] textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a Constituição – no seu todo”*.

Portanto, o contra-ponto trazido em alegações finais pelos impugnantes, de que a sua legitimidade decorreria do art. 3º da LC nº 64/90, não pode ser tomado aprioristicamente, desconsiderada a racionalidade do sistema, que não permite a criação de fato político sob roupagem jurídica, para fins de impugnação, nem a superação, sem temperamentos, da exigência de legítimo interesse próprio na discussão de matéria flagrantemente *interna corporis*.

Não por outra razão, ou seja, justamente porque a interpretação da aludida norma há que levar em conta a existência de interesse próprio do impugnante, em se tratando de questões afetas à formação da aliança política, é que, *“não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção”* (RCand nº 739-76/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 21.8.2014). Em outros termos, ampliou-se a legitimidade como forma de prestigiar o interesse próprio. A contrario sensu, sua limitação, ausente esse interesse, é medida que se impõe.



Essa exegese também se mostra mais obsequiosa do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (reprisado no art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.548/2017), no sentido de que *“o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”*.

Logo, inafastável a análise da presente impugnação à luz das reiteradas manifestações deste Tribunal Superior com o objetivo de se estabelecerem as duas únicas soluções, a meu ver, juridicamente possíveis: (i) o enquadramento do fato aduzido como fraude à lisura do pleito, decorrendo daí a superação da preliminar de ilegitimidade ativa dos impugnantes; ou (ii) o reconhecimento – afastada a exceção anteriormente anotada – da ausência de interesse próprio dos impugnantes no enfrentamento da questão posta.

Nessa última perspectiva, o pedido formulado seria incognoscível, e a presente impugnação seria fulminada sob o signo da insubsistência.

A propósito, convém consignar que os impugnantes não alegam expressamente ter havido fraude, mas vício na manifestação de vontade. Entretanto, como referida – e suposta – deformação pode ensejar, ainda que por desdobramento, a arguição da primeira, há que se proceder ao exame quanto à possibilidade de o seu enquadramento ocorrer sob esse viés, exatamente por ser a única hipótese de cabimento da impugnação por quem não integra a coligação.

I.1 – Do enquadramento do fato para equacionamento da preliminar de ilegitimidade ativa na impugnação do DRAP da requerente

Pois bem. A constatação de que as atas convencionais, de nível nacional, do PTB, do PP, do PR, do DEM, do PRB e do SDD não declinaram, nominal e individualmente, todos os partidos que comporiam a coligação impugnada à qual aderiram caracteriza, na espécie, fraude à lisura das eleições?

Entendo que não.

A conclusão de ocorrência de fraude por omissão, nas atas acostadas, de referência nominal a cada uma das legendas constantes do DRAP – cuja exigência sequer está sobejamente posta, nesses termos, na norma de regência – exigiria a compreensão de que os órgãos de direção e as mesas então constituídas agiram com o imoral desiderato de comprometer ou desvirtuar a vontade real dos convencionais, trilhando rumo diverso daquele soberanamente deliberado, ou mesmo dolosamente omitindo dos presentes informação essencial.

Daí é que se poderia cogitar de ofensa à lisura do pleito. Essa hipótese, no caso concreto, não se sustenta. Como anteriormente anotado, há dispositivo legal expresso a garantir aos candidatos e partidos da coligação os meios necessários à impugnação da validade da convenção por eventual vício.

Essa legitimidade, como visto, foi estendida aos filiados por interpretação ampliada deste Tribunal em face do interesse próprio destes.

Ainda assim – e talvez esse seja o ponto nodal do convencimento –, não há nenhuma oposição formalizada nos presentes autos por partido integrante da coligação impugnada, por seus candidatos em geral, pelos convencionais presentes à deliberação atacada e/ou mesmo por simples filiado. A única impugnação é de natureza exógena, elaborada, entre outras, com a finalidade de se obter maior tempo de propaganda no rádio e na TV a partir da sangria das inserções resultantes de cálculo lastreado na atual composição das alianças.

Anote-se que a ausência de impugnação da lavra desses legitimados pode ser considerada, na linha de precedentes deste Tribunal, como radiante evidência da ausência de mácula na expressão da vontade dos convencionais.

Como ilustração, confira-se o seguinte julgado da lavra desta Corte Superior: *[...] é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa*” (AgR-REspe n. 89-42/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.9.2012, grifos nossos).

Na mesma trilha exegética, transcreve-se substancialmente o excerto da manifestação da douta Procuradora-Geral Eleitoral, Raquel Elias Ferreira Dodge:

O arco de partidos políticos que formou a coligação nela se insere sem qualquer contenda quanto a sua extensão. **O consórcio formado por vários atores partidários, no curto prazo do calendário eleitoral, é**



uma reunião de agremiações cuja exata extensão somente se perfaz ao longo da realização de sucessivas e onerosas convenções, cuja não simultaneidade impede que na deliberação convencional conste sempre com absoluta exatidão a lista definitiva e imutável de todos os consortes.

Esta dinâmica natural do processo de coligação para a campanha presidencial torna eloquente o silêncio dos partidos políticos integrantes da coligação sobre o teor de suas atas convencionais quando o pacto da coligação se torna definitivo.

A possibilidade de estes partidos impugnarem o rol final de associados, mas não o fazerem, demonstra o *animus contrahendi societatis* na realização de cada uma das convenções.

Portanto, a impugnação, ou não, do quadro final da coligação é uma possibilidade de expressão própria e exclusiva dos partidos políticos que a integram. É a *affectio societatis* que não diz respeito a quem não a integra. (ID n. 309671, fls. 6-7)

Sua Excelência, no exercício do indeclinável múnus de fiscal da lei atribuído ao *Parquet*, bem equacionou, com o brilho costumeiro, a controvérsia.

A uma, porque afastada qualquer nódoa que possa ser enquadrada como fraude à lisura das eleições, desautorizando o trânsito desta impugnação.

A duas, porque, a par da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, foi exposta a fragilidade dos alicerces argumentativos do mérito da impugnação, haja vista a dinâmica das convenções, todas realizadas em datas muito próximas, ou mesmo coincidentes (até mesmo em horário), pavimentando-se, dentro dos critérios da razoabilidade e da boa-fé, uma coalizão de forças políticas que traduz, **ante a ausência de prova cabal em sentido diverso**, ou seja, do cometimento de fraude, a higidez na formalização do DRAP atacado.

Em resumo, **é possível aferir, com segurança, a livre e soberana vontade dos convencionais de todas as siglas**, sem exceção, naquilo em que aprovaram a composição de coligação visando disputar os cargos de presidente e vice-presidente da República, tendo como cabeça de chapa o candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e como vice a candidata Ana Amélia de Lemos.

Nesse sentido, confira-se quadro no qual se contém a transcrição das atas, objetivamente das passagens que interessam à solução do caso:

Partido	ID	Ata (excerto sobre o ponto discutido)
PSDB	297890	[...] a votação fora encerrada e feita a apuração dos votos, pelos escrutinadores designados, tendo sido apurados 290 votos o resultado foi o seguinte: 1) aprovada por 288 votos a favor, 001 voto contra e 001 abstenção, a escolha de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho como candidato do PSDB à Presidente da República nas eleições de 2018; 2) aprovada por 283 votos a favor, 002 votos contra e 003 abstenções, a escolha de Ana Amélia de Lemos, do Partido Progressista, como candidata à Vice-Presidente da República nas eleições de 2018 em coligação com o PSDB; 3) aprovada por 284 votos a favor, 004 votos contra e 001 abstenção, a celebração de Coligação Nacional com DEM, PP, PPS, PR, PRB, PSD, PTB e SDD
PTB	297891	Submetida a proposta de formação de coligação do PTB com o PSDB e partidos aliados e coligados para o apoio da candidatura de GERALDO ALCKMIN à Presidência da República aos convencionais a mesma restou aprovada por aclamação.



PP	297892	Dessa forma o Senhor Secretário declarou oficialmente que foi vitoriosa e aprovada a proposta de número 1, que é a proposta de celebração de coligação em nível nacional para a candidatura de Presidente da República e Vice-Presidente da República com o PSDB e demais agremiações que vierem a compor a coligação, tendo por nome principal o ex-Governador de São Paulo, Geraldo Alckmin. Dessa forma, o Senhor Presidente declarou a proposta aprovada.
PR	297893	Findada a conferência, foram registrados 137 envelopes do total de 162 votos possíveis, conferindo o número com a lista de presença, parte integrante da presente ata. Após a apuração, foram registrados 137 votos favoráveis à proposta de número 1 - Sim - Apoioamento da candidatura à Presidência da República, tendo por nome principal o ex-Governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, com a celebração de coligação em nível nacional para a candidatura de Presidente da República e Vice-Presidente da República com o Partido da Social Democracia Brasileira/PSDB e demais agremiações que vierem a compor a coligação (...)
DEM	297894	Com a palavra, o Prefeito Antonio Carlos Magalhães Neto colocou em votação a proposta de formalização da Coligação do Democratas com o PSDB e demais partidos, bem como do apoio à candidatura à Presidência da República do ex-governador de São Paulo, Geraldo Alckmin. Colocada em votação, a proposta foi aprovada por aclamação.
SDD	297895	Realizados os discursos, o Secretário Geral leu a proposta de apoio a candidatura do Senhor Geraldo Alckmin, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, ao cargo de Presidente da República e ao nome a ser indicado ou referendado pelo PSDB para a candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, podendo esse ser filiado ou não ao SOLIDARIEDADE, bem como a coligação nacional do SOLIDARIEDADE com o PSDB e demais partidos que vierem a aderir a presente coligação a ser formada em apoio a candidatura a presidente da República do Senhor Geraldo Alckmin. Colocado em votação foi aprovada a proposta.
PPS	297896	Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade a coligação nacional com o PSDB e com os demais partidos que vierem a compor a mesma coligação que tem o ex-governador Geraldo Alckmin como candidato à Presidência da República, tais como DEM, PSD, PTB, PP, PR, Solidariedade, entre outros.
PRB	297897	Na oportunidade, o Presidente Nacional, submeteu aos convencionais do PRB o apoio à candidatura de Geraldo Alckmin, do PSDB, ao cargo de Presidência da República, bem como compor a coligação que apoiará a candidatura do Sr. Geraldo Alckmin, ao cargo de Presidência da República. (...) Colocada em votação, a proposta foi aprovada por unanimidade.



PSD	297898	(...) foi aprovada a Chapa nº1, com a declaração de apoio à candidatura ao cargo de Presidente da República a ser indicado pela Chapa encabeçada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, com número de legenda 45, considerando o nome a Vice-Presidente da República que for indicado pelos partidos que compõem a Coligação e por aqueles que ainda irão formalizar o apoio.
-----	--------	---

A leitura dos trechos em destaque – referenciados desde a petição de impugnação por lealdade processual – corrobora o convencimento sobre a inexistência de emprego de técnica redacional fraudulenta ou atentatória ao pleito, mas de registro mais amplo, nem por isso impreciso, controvertido ou incorreto, apenas coerente com a dinâmica pulsante em que realizadas essas convenções, sendo, na linha da manifestação da PGE, eloquente o silêncio dos atores legitimados quanto ao questionamento sobre a validade da coligação.

Desse modo, **por não se enquadrar, a hipótese versada, como fraude à lisura das eleições, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade dos impugnantes para questionar a formação da coligação requerente.**

II – Das considerações finais sobre a impugnação (*obiter dictum*)

Apenas a título de *obiter dictum*, acresço que os precedentes desta Corte Superior a que fazem alusão os impugnantes (fls. 13-14 do ID nº 301384) não guardam similitude com o caso dos autos, conforme passo a expor:

1. No julgamento do AgR-REspe nº 108-15/PA, relator o eminente Ministro Herman Benjamin, *DJe* de 16.5.2017, este Tribunal confirmou o indeferimento do DRAP de coligação proporcional porque, no ato convencional, a sigla “A” deliberou por concorrer aliada ao partido “B”. Porém, quando da formalização do seu requerimento na Justiça Eleitoral, aliou-se com a legenda “C”. Daí por que o Juízo *a quo* deliberou no sentido de que placitar esse ato equivaleria a obter pronunciamento do juiz contrariamente aos documentos acostados.

2. No exame do AgR-REspe nº 425-44/MG, relatora a eminente Ministra Rosa Weber – presidente desta Corte –, *PSESS* de 16.11.2016, a controvérsia foi instaurada porque a convenção nacional do partido “A” deliberou por compor a coligação “B” e, posteriormente, quis migrar para a coligação “C”, levando, por parte desta Justiça especializada, ao indeferimento do DRAP.

Situações, portanto, em tudo distintas, impassíveis de darem azo à conclusão de que a jurisprudência corroboraria o mérito da impugnação.

Ademais, não consta da peça de impugnação cotejo que demonstre terem as aludidas agremiações incorrido em contrariedade ao próprio estatuto. Também não se vislumbra – do art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 – regra explícita da qual se possa extrair formato inflexível a ser adotado na confecção das atas convencionais, sobretudo com determinação expressa de que se faça delas constar **não apenas aclamação** suficientemente clara, mas nominata de siglas.

Confira-se a redação do dispositivo legal em apreço:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, **lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.** (Grifos nossos)

É o que igualmente se colhe do art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.548/2017, cujo conteúdo é o mesmo do preceito legal supratranscrito.

De resto, Senhora Presidente, mesmo as falhas decorrentes da inobservância do dispositivo legal acima referido vêm sendo consideradas, no exame das situações concretamente postas perante a Justiça Eleitoral, irregularidades de natureza formal, passíveis de equacionamento no espectro de incidência da chamada **legalidade substancial**, se, por óbvio, **não evidenciados traços firmes e indelévels de conduta desabonadora ou fraudulenta.**



Nesse sentido, “*embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou de fraude no caso concreto*” (AgR-REspe nº 232-12/BA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017, grifos nossos).

Com razão a ilustre Professora Odete Medauar, em sua obra *Direito Administrativo Moderno* (21ª ed., 2018, p. 117, Editora Fórum), ao assinalar, em elaborado raciocínio – perfeitamente aplicável ao Poder Judiciário –, que:

A própria sacralização da legalidade produziu um desvirtuamento denominado *legalismo* ou *legalidade formal*, pelo qual as leis passaram a ser vistas como justas por serem leis, independentemente do conteúdo. Outro desvirtuamento: formalismo excessivo dos decretos, circulares e portarias, com exigências de minúcias irrelevantes. [...]

Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento.

Em igual norte, o notável magistério do eminente Ministro e Professor Gilmar Mendes e do Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu festejado *Curso de Direito Constitucional* (13ª ed., 2018, p. 919, Editora Saraiva):

A ideia expressa no dispositivo [art. 5º, II, da CF] é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas (*Rechtsgesetze*), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão “em virtude de lei” na Constituição de 1988. A lei é a regra de direito (*Rechtssatz*) ou norma jurídica (*Rechtsnorm*) que tem por objeto a condição jurídica dos cidadãos, ou seja, que é capaz de interferir na esfera jurídica dos indivíduos, criando direitos e obrigações. A lei deve ser igualmente geral e abstrata, uma disposição normativa válida em face de todos os indivíduos (de forma impessoal) e que regule todos os casos que nela se subsumam no presente e no futuro. **Trata-se também de um conceito material de lei como *ratio* e *ethos* do Estado de Direito, que leva em conta o conteúdo e a finalidade do ato legislativo, sua conformidade a princípios e valores compartilhados em sociedade, assim fortalecendo o necessário liame entre *legalidade* e *legitimidade*.** (Grifos nossos)

A hodierna doutrina encampa, portanto, a leitura de que, fosse exigível pelo texto da lei a nominata das legendas nas atas convencionais, como formalidade intrínseca ao registro das coligações na Justiça Eleitoral, ainda assim a aplicação do dispositivo normativo, dada a relevância da participação plural dos partidos políticos no embate democrático das eleições, se submeteria ao princípio da legalidade substancial, pelo qual se confere substância ao conteúdo da norma incidente ao caso concreto, traduzida na conformação do ordenamento infraconstitucional aos princípios e normas insertos na Constituição Federal, com especial relevo aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tais princípios, como se sabe, não acobertam preciosismos. Ao revés, eles demandam do julgador um olhar ponderado, um exercício de reflexão, para que a decisão a ser tomada não sobreponha injustificado formalismo à própria vontade dos interessados que, a meu ver, foi integralmente respeitada.

De se ver, pois, o quão inviável é o indeferimento do DRAP da coligação requerente sob a ótica meritória esposada na impugnação.

III – Do exame da Informação SEDAP-SJD (ID nº 304543)

Nos termos do art. 36, I, da Res.-TSE nº 23.548/2017, a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap), vinculada à Secretaria Judiciária, prestou informação (ID nº 304543) com apontamentos constantes do campo “comprovação da legitimidade do(s) subscritor(es) do pedido”, os quais dizem respeito ao ato de designação de representantes e de indicação de delegados.

Sobre referida anotação, a coligação requerente se manifestou, requerendo a juntada do documento ID nº 309576 (declaração de designação).



No ponto, por evidenciar mero equívoco formal, adoto a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral e reconheço, com a documentação complementar, atendidos os requisitos da Res.-TSE nº 23.548/2017.

IV – Da conclusão

Ante o exposto, Senhora Presidente, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos impugnantes**, suscitada pela defesa, e, por consectário, **não conheço da impugnação ID nº 301384**. Atendidos os requisitos da legislação de regência, especialmente os da Res.-TSE nº 23.548/2017, **defiro o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SDD/PPS/PRB/PSB), declarando-a habilitada a participar das eleições presidenciais de 2018**. Certifique-se o resultado deste julgamento nos autos dos pedidos de registro de candidatura que lhe são vinculados (RCand nº 0600833-33.2018.6.00.0000 e RCand nº 0600832-48.2018.6.00.0000), nos termos do art. 47 da Res.-TSE nº 23.548/2017.

É como voto.

[1] REspe n. 107-03/SP, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, PSESS de 1º.12.1992.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, cumprimento os advogados que estiveram na tribuna, a Doutora Angela Cignachi e o Doutor Eduardo Alckmin, bem com a eminente Procuradora-Geral Eleitoral, Raquel Dodge.

Concordo plenamente com o encaminhamento sugerido pelo eminente relator, no sentido de que, neste caso, falta legitimidade à coligação pela ausência de demonstração mínima da ocorrência de fraude.

Acompanho o relator na preliminar.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes ministros, eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que nos brinda com mais um voto que enriquece sobremaneira o Tribunal e todos os eleitoralistas. Cumprimento também os senhores advogados e a senhora procuradora-geral eleitoral.

Quanto à preliminar, peço todas as vênias ao Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e ao Ministro Luís Roberto Barroso para apresentar compreensão diversa dessa matéria.

Nada obstante, parto de uma premissa que dá razão aos eminentes ministros que me antecederam quanto ao ponto. Efetivamente, a orientação existente nos precedentes deste Tribunal é no sentido de reconhecer a ilegitimidade.

Todos nós percebemos pela acutíssima percepção do eminente ministro relator que, para haurir a ilegitimidade, Sua Excelência fez um exame de mérito.



Logo, com todas as vênias, além de um problema de natureza da estrutura lógica, de concluir que não existe preliminar porque o mérito não procede, há, quiçá, nessa hipótese concreta, uma percepção distinta do que está em inúmeros precedentes, entre eles o Recurso Especial Eleitoral nº 107-84 e outros mencionados.

Entendo que a impugnação apresentada não discute a validade ou a regularidade dos atos partidários entendidos como *interna corporis*. Parece-me que não é isso que está em debate. O que está em debate é a documentação apresentada ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), portanto aquilo que exige nomeadamente a legislação e o art. 8º da Lei nº 9.504/97.

Reforço a distinção entre questionamento acerca da possibilidade de determinada decisão tomada na convenção partidária sobre candidatos, coligações, estratégias políticas e a abstenção de participação no processo eleitoral. Isso é questão *interna corporis*.

O que não é *interna corporis*, no meu modesto modo de ver, é o questionamento sobre a regularidade dos documentos apresentados ao pedido de registro de candidatura para relatar as decisões partidárias. Decisões em relação às quais há plena liberdade partidária, mas não há plena liberdade para prestar contas da decisão à Justiça Eleitoral, sob pena de coonestar-se com um conjunto de práticas que podem afetar a própria legitimidade e normalidade do processo eleitoral.

Em outras palavras, parece-me haver distinção entre tomada de decisão *interna corporis* e a forma como essa decisão é externada com o objetivo de produzir efeitos no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários.

E, em matéria eleitoral – todos os que me precedem neste Tribunal sabem disso –, o magistrado não tem olhar contemplativo como se os precedentes fossem quadros de um museu; tem um olhar interpretativo que se lança sobre o passado, para compreendê-lo à luz do presente e à luz da ordem normativa que se projeta no presente.

Portanto, entendo que a obrigação deste Tribunal, ao analisar a completude da documentação que institui o DRAP e a possibilidade diante de eventual irregularidade de conversão do feito em diligência, para determinar a apresentação de documentos complementares, reforça a distinção que acabei de expor sucintamente – e a compreensão de que existe, sim, na Justiça Eleitoral análise de regularidade dos atos partidários com vistas ao seu cotejo de adequação com a legislação de regência.

Se me permite explicitar essa percepção de saída – compreendo-a certamente como minoritária para reconhecer expressamente que há orientação majoritária em outro sentido –, faço distinção entre a dimensão endógena da coligação e a dimensão exógena, em que a coligação presta contas à Justiça Eleitoral, à sociedade, ao Ministério Público, entre outros.

Nesse contexto de diferenciação válida, depreende-se a legitimidade do questionamento formulado quanto à necessidade de apresentação de atas de convenções de todos os partidos políticos que integram determinada coligação, refletindo a liberdade partidária, expressada na decisão *interna corporis*, de cada um deles coligar-se, ou de entre si coligarem-se, sem que isso acarrete impossibilidade de verificar a regularidade da prova desses atos.

No entanto, jamais poderá a Justiça questionar, sob pena de ofender a liberdade partidária, os motivos que levaram os partidos a tomarem essa decisão, que é uma tentação que se deve resistir e com força, para que ela não seduza o magistrado. Tudo em harmonia com a função precípua do estado-juiz nessa espécie processual de aferir se a documentação é apta ao fim a que se destina.

Portanto, essa espécie de panóplia, de escudo, que se faz em torno dos atos partidários, não pode tornar inexpugnável o exame da demonstração daquilo que resultou do exercício da liberdade partidária.

Por isso, com todas as vênias da orientação majoritária, se assim se proceder, manter-se-á, com ainda maior ênfase e peço escusas pela palavra certa inimpugnabilidade da coligação. Porque ou há fraude – segundo o voto do eminente ministro relator –, ou se houver qualquer outra irregularidade, descumprimento da lei, sem que haja fraude propriamente dita, somente um partido integrante da própria coligação poderia questionar.

Essa hipótese fática, convenhamos, não tem muita plausibilidade, ou seja, é possível, mas não é provável, sob pena de ser um abraço de naufragos.

Nessa perspectiva, cito um exemplo: hipótese de desrespeito à cota de gênero, tal como prevista no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. Esse desrespeito seria uma fraude? Não. Mas, evidentemente, é irregularidade grave, que abre as portas para o exame da Justiça Eleitoral.

Portanto, pedindo todas as vênias ao nosso oráculo jurisprudencial, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e reconhecendo que Sua Excelência parte de uma razão substancial, ele está apoiado em todos os precedentes que citou e em alguns outros que também cito, entendo que, dentro dessa medida



distintiva, há legitimidade ativa, no caso, para apresentar a impugnação tal como foi apresentada, divirjo quanto à preliminar, tendo em vista o entendimento que proponho, e ressalto que não trata essa compreensão de nenhuma ofensa ao postulado da segurança jurídica.

A segurança jurídica significa, entre outros aspectos substanciais, cumprir a legislação. E nem toda ilicitude é por si só uma fraude. O que estou a dizer é que onde há ilicitude devem-se abrir as portas da legitimidade para que a ilicitude alegada, ou a irregularidade, seja verificada.

Portanto, peço vênia para divergir no tocante à preliminar, como o eminente ministro relator, para entender que havia ilegitimidade, e quanto aos fatos atinentes ao que denominei de mérito, também adentro esse exame, uma vez que, naquilo que entendo ser o mérito, o impugnante afirma que a Coligação Para Unir o Brasil é composta de nove partidos, que menciono, mas que apenas as atas das convenções partidárias de dois deles, PSDB e PSD, informam que será realizada a coligação com outros partidos políticos, que são oito.

Os demais partidos delegam poderes para o órgão de direção nacional aprovar, no que entender necessário, especialmente a formação de coligação com outros partidos políticos além do PSDB.

Não vou detalhar, porque o quadro apresentando pelo eminente ministro relator certamente é mais complexo do que a reprodução que eu fiz ata a ata e partido a partido nessa declaração de voto, do PSDB, PTB, PT, PP, PR, DEM, Solidariedade, PPS, PRB e PSB.

Diante do que consta nessas atas, examino a arguição da impugnante de que as atas não estão de acordo com o previsto no art. 8º da Lei nº 9.504/97, porque não trazem menção expressa de todos os partidos políticos com os quais será formada a coligação ao redor da candidatura presidencial, portanto a candidatura do indicado ao cargo de presidente da República, nesse caso Geraldo Alckmin.

E, a partir do artigo 8º, entendo que há duas premissas fáticas e jurídicas a serem estabelecidas. A primeira, à exceção do documento apresentado pelo PTB, todas as demais atas analisadas conferem poderes a um órgão nacional do partido para que conclua a realização das coligações; a segunda, todos os partidos políticos – o que me parece relevante para o deslinde do mérito – manifestaram interesse em se coligar com o PSDB, em prol da candidatura de Geraldo Alckmin ao cargo de presidente da República Federativa do Brasil.

O cotejo permite concluir que há mesmo a intenção de todos esses partidos em integrarem a coligação capitaneada pelo PSDB para a disputa das eleições presidenciais no pleito de 2018, restando, então, a questão da análise da documentação não formalmente, mas substancialmente apta a demonstrar a formação de vontade.

Por isso, no mérito, se ultrapassada a preliminar de legitimidade pela ilegitimidade, por ausência de fraude, o que suponho que poderá se concretizar, pois é a orientação majoritária, observo que é lícito aos partidos políticos deliberarem por delegar a um órgão de direção nacional as escolhas finais que permitam o seu ingresso na coligação, bem como a própria extensão da formação da coligação, uma vez que os convencionais, que são, obviamente, os titulares do poder de decisão, podem optar, diante da falta de vedação legal ou estatutária, por delegar essa escolha a um órgão partidário de menor quórum. A literatura jurídica eleitoral – posso citar diversos autores – e a jurisprudência desta Corte vão nessa direção e, portanto, é lícita a deliberação.

Creio, nada obstante, que também é legítimo que se indague o sentido, ou seja, o significado desse significante, desse vocábulo “deliberação”, que está contido no art. 8º da Lei das Eleições. Poder-se-ia defender que basta que os partidos indiquem suas atas que deliberaram por entregar a decisão sobre a formação de coligações a seus órgãos de direção, e essa informação seria suficiente para o cumprimento da obrigação prevista em lei.

Por outro lado, parece-me também defensável que essa norma busca trazer transparência para o processo de formação de coligações e, de modo indireto, para o processo eleitoral como um todo, uma vez que se exige, presente à delegação de poderes, que seja entregue à Justiça Eleitoral os documentos que tragam a decisão tomada pelo órgão delegado, de modo a completar a deliberação dos convencionais.

É uma segunda possibilidade sem embargo da solidez da primeira. Tenho que essa segunda é mais consentânea com transparência e lisura no processo eleitoral, inclusive porque a formação de coligações acarreta a possibilidade de soma dos tempos de direito de antena, a soma de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial do Financiamento de Campanhas. Todos são direitos que encontram recursos em verbas públicas, sobre as quais, penso, devem sempre incidir a maior transparência possível.

Se esse é o significado que se pode atribuir à deliberação, retomo o caso para examinar essa documentação apresentada pela coligação, cuja regularidade foi impugnada.



Partindo das premissas acima, tenho que a documentação tal como apresentada formalmente não está completa, uma vez que, no meu modo de ver, não atende o requisito de transparência tal como expus, ao lado do conceito de liberação. Não foram apresentados os documentos referentes ao complemento de liberação do PP, PR, DEM, Solidariedade, PPS e PRB, tampouco há nos atos ata da convenção partidária do PTB, pelo que examinei, na qual seja admitida a coligação com outros partidos políticos, que não seja o PSDB.

Se isso assim se percebe formalmente, nada obstante a dimensão substancial da conclusão do relator, entendo que essa dimensão formal não é razão suficiente para acolher a impugnação ao registro de candidatura. Penso que seria a hipótese de intimar a coligação para complementar a documentação, sempre em prestígio à transparência e lisura do processo eleitoral, providência que está prevista no art. 37 da Resolução nº 23.548/2017, deste Tribunal.

A realização da diligência permitiria o saneamento dessa falha, ou, se assim não entender, de uma eventual falha, se houvesse, como entendo que há, na documentação, e tornaria a análise do DRAP mais transparente, além de fixar uma espécie de mensagem normativo-pedagógica aos partidos políticos acerca da necessidade de integrar o cumprimento da legislação para que possam participar do processo eleitoral.

Contudo, reconheço que a conduta de todos os partidos políticos integrantes da coligação é coesa e aponta para uma aceitação tácita da coligação.

Nesse passo, eventual dissensão partidária seria observável no contexto da campanha eleitoral já iniciada e eventualmente percebida ou a ser percebida no curso desse processo eleitoral.

Ademais, estou de acordo com o eminente ministro relator. Há um silêncio eloquente dos partidos políticos e, portanto, a rigor, nessa perspectiva, há ausência de dissenso em relação à formação da coligação.

Por isso, embora ressalte uma vez mais a importância na complementação da documentação da coligação em pauta, em prestígio à transparência e lisura do processo eleitoral, inclusive com orientação que está prospectiva, que se pode adotar a dimensão da segurança jurídica formal, e olhando para a segurança jurídica substancial numa dimensão prospectiva dessa percepção e o que vem no voto do eminente ministro relator, reconheço que há falhas, mas não há prova suficiente que autorize a irregularidade no DRAP a ponto de julgá-lo inapto.

Feitas essas considerações, divirjo do relator por rejeitar a preliminar de legitimidade ativa, mas, no mérito, com essas ressalvas, pedindo vênias pelas considerações eventualmente dissonantes, acompanho o eminente relator, julgando a coligação apta a participar das eleições de 2018.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, eu sempre digo que a grandeza dos órgãos colegiados está na diferença das ideias, porque as ideias não são metais que se fundem, na feliz expressão de Gaspar Martins.

Ouvi atento o voto do insigne Ministro Edson Fachin, em que abriu a divergência expondo que a autonomia partidária, conferida às legendas, pode ser mitigada quando aspectos internos das agremiações acarretarem reflexo no processo eleitoral.

Por hora, eu vou acatar a preliminar de ilegitimidade da coligação concorrente, por ausência de interesse próprio. E o faço ancorado na jurisprudência deste Tribunal, que dispõe:

Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2016. DRAP. Questão *interna corporis*. Ausência de impacto na lisura do pleito. Coligação adversária. Ilegitimidade ativa. Desprovimento.

Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos.



No mesmo diapasão, trago precedente da relatoria de Vossa Excelência, eminente Presidente, que, no ponto que interessa – esse julgado é de 2017 –, asseverou:

Candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito.

Faz parte integrante desse meu voto as razões da insigne Procuradora-Geral Eleitoral, Doutora Raquel Dodge, que, na parte conclusiva de seu parecer, assim assentou:

É possível aferir com segurança a livre e soberana vontade dos convencionais de todas as siglas, sem exceção, naquilo em que aprovar a composição de coligação, visando disputar os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como cabeça de chapa o candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e como vice a candidata Ana Amélia Lemos.

Em conclusão, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos impugnantes, suscitada pela ilustrada defesa, e, por conseguinte, não conheço da impugnação de número 301384. Atendidos os requisitos da legislação vigorante, especialmente a Resolução-TSE nº 23.548/2017, defiro o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), da Coligação Para Unir o Brasil, declarando-a habilitada a participar das eleições presidenciais de 2018.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, penso que não precisa ser sequer um bom entendedor para receber a mensagem do Ministro Edson Fachin a respeito das práticas políticas brasileiras, que vão desde meras irregularidades até situações de crime. Acredito que a mensagem tenha sido passada.

Tenho também alguma dúvida a respeito do interesse da coligação que impugnou no que diz respeito - isso foi dito aqui no Plenário - às consequências do uso do tempo para propaganda e às questões vinculadas ao Fundo Partidário, essencialmente em relação ao primeiro argumento, mas deixarei isso para uma observação mais apurada em momento oportuno.

Por enquanto, acompanho o eminente relator, que alerta todos a respeito dessas práticas.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, quero cumprimentar os advogados pelo brilho e o valor jurídico dos relevantes argumentos que trouxeram para nós nesta sessão.

A Coligação Para Unir o Brasil requereu o registro do seu Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), relativo ao pedido de registro de candidatura aos cargos de presidente e vice-presidente da República.

A requerente apresentou o formulário DRAP preenchido (documento 297.437), bem como cópia da ata da convenção nacional dos partidos que a integram (documentos 297.890, 297.891, 297.892, 297.893, 297.894, 297.895, 297.896, 297.897, 297.898 e 297.899).

O edital foi publicado no *Diário da Justiça eletrônico* de 10.8.2018 (documento 297.718), nos termos dos arts. 3º da Lei Complementar 64/90 e 38 da Res.-TSE nº 23.548.

A Coligação Essa É a Solução (MDB e PHS) e o candidato a presidente Henrique de Campos Meirelles apresentaram impugnação (documento 301.384), na qual alegam, em síntese, que há



irregularidades na documentação apresentada pela Coligação, relativas aos partidos PTB, PP, PR, DEM, PRB e SDD, tendo em vista que não consta das respectivas atas de convenção partidária a indicação da totalidade dos partidos aos quais pretendiam se coligar.

Além disso, com relação ao PTB, afirma que não houve delegação de poderes a órgão partidário ou comissão especial para que pudessem complementar as deliberações partidárias (p. 5 do documento 301.384).

Requeru, assim, o indeferimento integral do DRAP e dos respectivos registros individuais ou, alternativamente, *“a exclusão dos partidos PTB, PP, PR, DEM, PRB e SDD, sendo a coligação mantida tão somente pelos partidos PSDB, PPS e PSD”*(p. 16 do documento 301.384).

Foi apresentada defesa em face da impugnação (documento 302.952), sustentando-se a ilegitimidade ativa do candidato e da coligação para impugnar a validade de coligação adversária, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, por se tratar de matéria *interna corporis*.

No mérito, afirma que houve decisão soberana dos partidos políticos e inexistência de dúvida quanto à composição da coligação.

Postula o julgamento pela improcedência da impugnação.

A Secretaria Judiciária emitiu informação (documento 304.543).

Por meio de despacho (documento 304.851), o eminente relator encerrou a instrução processual, determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais, bem como a intimação da requerente se manifestar *“sobre a anotação – suposta irregularidade formal – constante na informação da Secretaria Judiciária ID n. 304543, sobretudo aquela contida no campo ‘comprovação da legitimidade dos subscritores do pedido’, com a possibilidade de juntada de documentação complementar atinente a esse específico ponto”*.

A requerente e os impugnantes apresentaram alegações finais (documentos 309.573 e 309.563, respectivamente).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer manifestando-se *“pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa dos impugnantes ou, caso assim não se entenda, pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do DRAP da Coligação Para Unir o Brasil”*(p. 11 do documento 309.671).

Preliminar. Ilegitimidade ativa dos impugnantes.

Examino, preliminarmente, a arguida ilegitimidade ativa dos impugnantes, suscitada pela coligação impugnada.

Conforme precedente invocado na contestação, é certo que o Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido da ***“ilegitimidade ativa da coligação para impugnar candidatura adversária, [...]por se tratar de questão interna corporis. Precedentes: AgR no REspe nº 35292; AgR no REspe nº 103449; AgR no REspe nº 20982; AgR no REspe nº 5685; AgR no REspe nº 31162; AgR no REspe nº 5806; AgR no REspe nº 22534; REspe nº 10703; e REspe nº 10581”***(AgR-REspe 107-84, rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 16.12.2016).

Tal orientação só foi flexibilizada no âmbito desta Corte Superior na hipótese em que se averiguava a ocorrência de fraude. Nesse sentido: ***“Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito [...]”*** (AgR-REspe 232-23, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 25.10.2016, grifo nosso).

Nessa linha, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar, porque a irregularidade suscitada pelos impugnantes *“não expressa alegação de existência de fraude, nem que esta fraude está apta a influir na lisura do pleito – que são os critérios utilizados na referida jurisprudência do TSE. Por isso, a alegação feita na impugnação situa-se no âmbito da matéria interna corporis, contida no espaço da autonomia dos partidos políticos assegurada no art. 17, § 1º, e que apenas poderia ser suscitada pelos próprios partidos”*(p. 6 do documento 309.671).

Sobre a questão, reitero que essa orientação está há muito consolidada, no sentido de entender que as próprias convenções partidárias envolvem atos *interna corporis* das agremiações que, eventualmente, se associam para a disputa em coligação e, portanto, não são passíveis de impugnação por outros partidos e coligações que disputem o mesmo pleito.

Em contraponto, os impugnantes assinalam que não estão a discutir aplicação de normas estatutárias ou a condução dos trabalhos nas convenções, situações que explicitamente se inserem no



âmbito de deliberação interna das legendas. Questionam se as atas das convenções – ou aquelas confeccionadas em delegação – refletem vontade consistente do ato de se coligarem para o pleito presidencial.

Senhora Presidente, eminentes pares, entendo que o tema merece uma análise mais detida.

As convenções partidárias, a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.504/97, consubstanciam atos de natureza peculiar e vinculada, destinadas à escolha dos candidatos pelos partidos e eventual deliberação sobre coligações, procedimentos que evidenciam o interesse público e, assim, impõe inexorável lisura em tais eventos, considerado o seu reflexo no ulterior processo de escolha dos representantes legitimamente eleitos.

Nessa senda, entendo que os partidos têm o dever de cumprir estritamente a legislação de regência e os procedimentos insertos nos respectivos estatutos, porquanto investidos de poderes para atuar como entes intermediários entre o Estado e o cidadão soberano, no curso da materialização do processo democrático.

As legendas possuem, portanto, o monopólio das candidaturas aos mandatos eletivos. Nas palavras do eminente Ministro Luiz Fux, as agremiações definem os *players* da disputa dentre os seus filiados, que serão sufragados pelos eleitores, exigindo-se, assim, absoluto rigor nesse processo de inegável interesse público.

Em suma, os partidos políticos têm o dever original de portar-se de forma dirigida à concretização do regime democrático, sendo essa a missão que a eles é incumbida no artigo inaugural da Lei nº 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*: “**O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal**” (grifo nosso).

A esse respeito, a seriedade e a legalidade dessa intermediação – outorgada em lei e pela Constituição da República aos partidos – deverão ser ainda mais observadas e cobradas, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, que estatuiu a chamada cláusula de desempenho já para pleito geral que se avizinha – com regras de transição até o pleito de 2030 –, a qual norteará o direito de acesso aos recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda no rádio e na televisão. Em consequência, um resultado eleitoral desfavorável, possivelmente dará início a um processo de fusão, incorporação e até a extinção de algumas legendas.

Esse novel critério, repito, amplifica exponencialmente a necessidade de se fazer zelar pelo atendimento a todas as formalidades exigidas e exigíveis na direção da transparência desse processo de intermediação política. Desse modo, a meu sentir, é inconcebível que não se reconheça a legitimação dos partidos e coligações concorrentes na fiscalização da legalidade dessa intermediação, que se dá justamente com a apresentação do DRAP à Justiça Eleitoral, cujo significado – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – exprime, por si só, a necessidade de rigorosa fiscalização e apuração de eventuais desvirtuamentos.

Com o devido respeito àqueles que entendam prosseguir na percepção de que a legitimidade de impugnação siga apenas disponível – à exceção de fraude – aos integrantes dessas mesmas greis, considero que a manutenção dessa jurisprudência tende a subtrair, também da Justiça Eleitoral, mediante a provocação de outros atores da disputa, aprimorado exame de eventuais vícios nos atos requestados pelos respectivos estatutos, que passam, quando do registro inicial e de suas alterações, por rigoroso exame de compatibilidade com as leis e com a Constituição.

Isso posto, não se diga – *data venia* – que a Justiça Eleitoral está a mitigar o postulado fundamental da autonomia partidária preconizada no art. 17, § 1º, da Constituição da República, porquanto não se cuida de interferência desarrazoada em matéria *interna corporis*, mas sim de um necessário controle jurisdicional de atos que possuem nítidos reflexos no processo de legitimação democrática.

Por essa razão, **rejeito a preliminar suscitada e reconheço a legitimidade dos impugnantes para questionar os supostos vícios apurados no DRAP da Coligação Para Unir o Brasil.**

Mérito.

Quanto à matéria de fundo, a Coligação Essa É a Solução (MDB/PHS) e o candidato Henrique de Campos Meirelles alegam que seis partidos integrantes da Coligação Para Unir o Brasil – quais sejam, PTB, PP, PR, DEM, PRB e SD – não teriam enumerado todas as legendas com as quais iriam se coligar, à exceção do PSDB e PSD, quando exigível deliberação expressa, além do que não teria havido ato posterior daqueles aos quais delegados poderes pelas respectivas Convenções, sendo que em relação ao PPS a omissão se deu em relação ao PRB.



No caso, defendem que não houve aprovação dos convencionais de seis partidos para a conformação da coligação com todas as legendas indicadas no DRAP, não se podendo admitir meras referências genéricas à coligação, tais como: *“partidos aliados e coligados”* ou *“demais partidos que vierem a aderir”* ao apoio ao candidato titular da chapa.

Examinando as atas dos partidos, delas se extrai que:

a) a ata do **PSDB** faz expressa menção aos nomes dos candidatos a presidente e vice-presidente, com expressa indicação da formação de coligação com outros oito partidos;

b) a ata do **PP** registra a aprovação, por aclamação, da formação de Coligação com o PSDB e demais partidos que vierem a integrar essa coligação, delegando poderes à Comissão Executiva Nacional para ampliar ou celebrar coligações e escolher o candidato a vice-presidente; **consta ata complementar definindo a referida candidata filiada ao Progressistas;**

c) a ata do **DEM** aponta o apoio ao candidato a presidente do PSDB, com aprovação por aclamação, tendo sido aprovada a delegação de poderes ao Presidente da Comissão Executiva Nacional para eventuais ajustes ou adequações sobre o que deliberado, **inclusive no que concerne à configuração final da chapa majoritária nacional**; [pois bem] **não consta posterior ato que explicitasse a final definição da chapa;**

d) a ata do **PSD** também foi aprovada por aclamação, com previsão de delegação de poder a uma comissão especial, formada por dois convencionais, para eventuais ajustes e adequações, sobretudo para *“conclusão das deliberações ainda pendentes para a formação da coligação com indicação dos demais partidos que irão compor a chapa”*; **o partido apresentou a ulterior ata da comissão especial**, ratificando a formação da coligação, com indicação de todos os partidos e os nomes dos candidatos a presidente e vice-presidente **[tudo correto neste];**

e) a ata do **PPS** fez menção aos partidos PSDB, DEM, PSD, PTB, PP, PR e Solidariedade, constando, ainda, “entre outros”; igualmente se previu delegação à Comissão Executiva Nacional para eventuais providências necessárias até a data limite para indicação das candidaturas, mas **não consta nenhum ato complementar;**

f) a ata do **Solidariedade** registra o apoio à candidatura do candidato a presidente do PSDB e ao candidato a vice-presidente, *“podendo ser esse filiado ou não ao Solidariedade”*; também consigna a delegação ao Presidente do partido para eventuais ajustes e adequações, inclusive quanto à configuração final da chapa majoritária nacional da coligação; **não consta ato complementar;**

g) a ata do **PR**, também registra o apoio ao candidato a presidente do PSDB, com celebração de coligação em nível nacional com tal partido e demais agremiações a compor a coligação e delegação de poderes à Comissão Executiva Nacional; **não consta ato complementar;**

h) a ata do **PRB** aduz ao apoio ao candidato do PSDB e delegou poderes à Executiva Nacional para que delibere a indicação do vice, considerando que não havia consenso sobre a escolha, além de outras questões legal e estatutária; **há ata de reunião da Comissão Executiva Nacional, mas apenas ratificando a escolha da candidata a vice-presidente do PP;**



i) por fim, a ata do **PTB**, registra a aprovação, por aclamação, da formação da coligação com o PSDB e demais partidos aliados e coligados com apoio ao candidato Geraldo Alckmin; **não indica a eventual delegação de poderes para ajustes e adequações.**

É certo que o Tribunal tem entendimento de que *“é lícito ao partido político, em deliberação efetuada em convenção, delegar à comissão executiva ou a outro órgão partidário a escolha de candidatos”* (AgR-REspe 2930-71, rel. Min. Gilmar Mendes, *PSESS* de 30.10.2014, grifo nosso). No mesmo sentido: REspe 30.584, rel. Min. Felix Fischer, *PSESS* de 22.9.2008.

Nada obstante, oportuno recordar que este Tribunal, no julgamento do REspe 26.763, rel. Min. Cezar Asfor Rocha, *PSESS* de 21.9.2006, vivenciou intenso debate sobre o momento devido para a deliberação sobre a formação de coligação, se no prazo fatal do art. 8º da Lei das Eleições ou com a possibilidade que essa definição sucedesse *a posteriori* e mediante delegação, atualmente admitida pela jurisprudência.

Embora o caso do REspe 26.763 não tenha os mesmos contornos fáticos da hipótese dos autos, observo que, nesse julgamento, ponderou o Ministro Marco Aurélio a impossibilidade de que ser *“formalizada à margem, sob o ângulo temporal do que previsto em lei. Assim, realmente, abre-se margem para uma estratégia”*, no que ele ressaltara a necessidade de ser indispensável a manifestação inequívoca dos convencionais sobre o rumo a ser tomado pelo partido, no prazo definido pela legislação eleitoral. Sua Excelência não admitia sequer a delegação para outros entes da administração partidária.

Como se vê e mesmo admitida a delegação ocorrida, observa-se que a maior parte dos partidos não produziram atas complementares, quanto à definição alusiva à coligação, extraindo-se apenas um contexto genérico dos contornos desse ajuste efetuado no âmbito das legendas envolvidas.

No ponto, a PGE afirma que, se as atas registram que os aludidos partidos se dispuseram a apoiar o candidato do PSDB, e formar uma coligação com esta e outras greis que viessem a se compor, seria isso suficiente à identificação da deliberação, e não uma irregularidade, diante da manifesta convergência de vontade.

Todavia, pondero que, ao menos, houve vícios formais nas atas dos partidos quanto à precisa definição da coligação formada e legendas abrangidas, sem uma identificação esmerada de sua composição, como sustentam os impugnantes, que não foi corrigida por atos posteriores e documentados.

Embora tenha, na prévia análise da questão da legitimidade dos impugnantes, compreendido possível, em tese, o exame da impugnação ofertada, penso, em respeito à segurança jurídica e tendo em vista os precedentes trazidos à luz pelos impugnados, que não se extrai a ocorrência de fraude, hipótese que era antes admitida pelo Tribunal – em sede de impugnação de coligação adversária – para anular eventual deliberação.

Registro, contudo, que é meu entendimento – ao menos para pleitos futuros – que a análise dos atos partidários devam ser encaminhados com absoluto rigor, reputada a relevância e a delimitação das avenças políticas entre os partidos coligados.

De qualquer sorte, e na linha do voto do relator, corroborando a validade da manifestação de vontade dessas agremiações, me conforta a percuciente observação do Ministério Público, no sentido de que *“ao tempo da convenção e após seu desfecho não houve restrição a qualquer partido político nem qualquer questionamento acerca da coligação por nenhum filiado ou órgão partidário dos partidos coligados”* (p. 10 do documento 309.761).

Pelo exposto, **voto no sentido de receber como válida e legítima a impugnação apresentada pela Coligação Essa É a Solução (MDB/PHS) e pelo candidato Henrique de Campos Meirelles, mas julgá-la improcedente para deferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Para Unir o Brasil.**

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, agradeço ao Ministro Admar Gonzaga e passo a votar não sem de início registrar a excelência, como sempre, das



sustentações orais, cumprimentando a Doutora Angela Cignachi, o Doutor Eduardo Alckmin e a eminente Procuradora-Geral Eleitoral, Raquel Dogde.

Tenho posição firmada quanto a esse tema. Em dois, três ou quatro acórdãos da minha lavra eu já o enfrentei. O meu voto está alinhado a esses precedentes, e, sem prejuízo de entender que as reflexões trazidas pelo Ministro Edson Fachin e pelo Ministro Admar Gonzaga são de todo oportunas, eu opto, nessas eleições, por manter a compreensão que já externei, na linha da jurisprudência que encontrei nesta Corte, desde os primórdios de 1992, dito da tribuna pelo Doutor José Eduardo Alckmin, e reconheço a ilegitimidade ativa *ad causam* da coligação impugnante. E, com o relator, não conheço da impugnação e, se dela conhecesse, acompanharia o Ministro Edson Fachin e o Ministro Admar Gonzaga, no sentido de julgá-la improcedente, na linha proposta por todos os demais.

Na verdade, tenho dito que há nesta Casa alguns cadáveres, algumas jurisprudências que temos de exorcizar, mas tenho privilegiado, e muito, sobretudo no campo eleitoral, a segurança jurídica.

Com todo o respeito, se esta Casa tem acolhido – sem prejuízo das judiciosas razões do Ministro Edson Fachin e do Ministro Admar Gonzaga – essas atas na forma como vieram e não tem feito essa distinção, seria, a meu juízo, sobretudo, diante do silêncio eloquente de todos os envolvidos, um passo não adequado.

Assim voto.

EXTRATO DA ATA

RCand nº 0600831-63.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Requerente: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD). Impugnante: Henrique de Campos Meirelles (Advogados: Daniela Marocolo Arcuri – OAB: 18079/DF e outros). Impugnante: Coligação Essa É a Solução (MDB/PHS) (Advogados: Rodrigo Leporace Farret – OAB: 13841/DF e outros). Impugnado: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD) (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros).

Usaram da palavra, pelos impugnantes Coligação Essa É a Solução e outro, a Dra. Angela Cignachi; pela impugnada/requerente, Coligação Para Unir o Brasil, o Dr. Eduardo Alckmin; e pelo Ministério Público Eleitoral, a Dra. Raquel Dodge.

Decisão: Inicialmente, o Tribunal, por maioria, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, não conheceu da impugnação formulada pela Coligação Essa É a Solução e outro, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Admar Gonzaga. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, deferiu o demonstrativo de regularidade dos atos partidários apresentado pela Coligação Para Unir o Brasil para a eleição presidencial, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 31.8.2018.*

*Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber.

